



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO N°: 135407/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

INSTRUÇÃO N°: 5065/2021 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. Prestação de Contas do exercício de 2015. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2015.

O Primeiro Exame e o contraditório realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, conforme constou da Instrução nº 1804/2017- COFIM - Contraditório (peça 47).

As contas tiveram Parecer Prévio pela irregularidade com aplicação de multas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/18 – Segunda Câmara (peça 55), em face do qual o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira interpôs Recurso de Revista, julgado procedente por meio do Acórdão nº 1783/21 – Tribunal Pleno (peça 94), sendo declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados após a Informação nº 11672/17 – DP (peça 51) e determinado o retorno do processo à fase instrutória, a fim de assegurar aos interessados a oportunidade de se manifestarem quanto ao teor da Instrução nº 1804/2017 – COFIM.

Diante disso, em cumprimento à decisão citada, por meio da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2798/21 – DP e do Ofício nº 2390/21 – DP (peças 100 e 101) foram intimados, respectivamente, o Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, através de seu procurador, Sr. Fabiano Jacy Seben, e a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, para que apresentassem suas razões de contraditório.

Por meio da Petição Intermediária nº 593965/21 (peças 103 a 106) a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, por meio de sua procuradora, apresentou manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

No entanto, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 686/21 – DP (peça 108), o prazo concedido expirou em 25/10/2021 sem apresentação de resposta ou documentos pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Assim, retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução nº 1804/2017- COFIM - Contraditório (peça 47) e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de **06/02/2017**, portanto fora do prazo de **31/03/2016** estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. **A entrega intempestiva resultou em 312 dias de atraso.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 6 da peça processual nº 105.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Em sede de contraditório a Sra. Ivone Barofaldi da Silva, gestora no período de 04/07/2015 a 02/08/2015, apresentou manifestação relatando as dificuldades encontradas pelo ente para cumprimento dos prazos definidos em agenda de obrigações para envio do SIM – AM.

Apesar das dificuldades relatadas pela gestora, entendemos que as mesmas não são suficientes para justificar o atraso na entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que foi registrada na data de 06/02/2017, portanto com **312 dias de atraso**.

Desta forma, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM/AM e pela aplicação de multa administrativa.

Cabe destacar, entretanto, que a responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "b" da Lei 113/05, é do agente que respondia pela Administração em 31/03/2016, data limite para cumprimento da obrigação.

Assim, conforme consta no cadastro de responsáveis junto ao Tribunal, se verifica que o responsável pela multa é o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF: 737.525.099-53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, CPF: 737.525.099-53, gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
517.364.709-49	IVONE BAROFALDI DA SILVA	Prefeita	Representante Legal	14/07/2016	31/12/2016
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Prefeito	Representante Legal	03/08/2015	13/07/2016
517.364.709-49	IVONE BAROFALDI DA SILVA	Prefeita	Representante Legal	04/07/2015	02/08/2015
737.525.099-53	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	Prefeito	Representante Legal	06/10/2014	03/07/2015

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta relato das deficiências abaixo descritas, cuja regularização se faz necessária por parte da Administração.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- a) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados em seu relatório anual;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Os apontamentos efetuados pelo Controlador devem ser esclarecimentos e comprovados com relação às providências tomadas para sua solução.

Todos os esclarecimentos deverão estar acompanhados com a anuênciā do Controlador e Conselho, quando for o caso.

O Controlador deverá juntar ao processo relatório completar, contemplando a avaliação sobre a fidelidade dos dados encaminhados a esta Corte pelo SIM-AM:

Qualidade das informações prestadas pela Administração	Regular
*Parecer do Conselho sobre as contas de 2015	Regular com Ressalvas
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério Aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2015.	Regular
*Parecer do Conselho em relação a aplicação no exercício de 2015 de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb.	Regular com Ressalvas

***	A. CONSIDERAÇÃO
Conselho de saúde	
Ato de nomeação dos membros: Decreto nº 23.605 de 16/01/2015	
Composição: 32 membros sendo 16 representantes do segmento de saúde, 08 representantes do segmento de prestadores de serviços em saúde e 08 representantes do segmento da administração pública	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões: São realizadas quinzenalmente, havendo também as reuniões das comissões, quinzenais, ou seja, numa semana são realizadas as reuniões ordinárias e na outra subsequente são realizadas as reuniões das comissões.	Regular
Qualidade das informações prestadas pela Administração: Nem sempre são completas, na maioria das vezes, não vem o retorno solicitado pelo COMUS/FOZ, deixando muito a desejar.	Ressalvas
Parecer do Conselho sobre as contas de 2015 – Resolução 11/2016 do COMUS	Ressalvas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

*Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros de:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular com Recomendação
- Diário da Contabilidade	Regular com Recomendação
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Regular com Recomendação
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Regular com Recomendação
- Licitações e Contratos	Regular com Recomendação
- Obras públicas	Regular com Recomendação
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular com Recomendação
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Regular com Recomendação
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular com Recomendação
- Informações Anuais	Regular com Recomendação
- Bens Patrimoniais em relação ao Inventário	Regular com Recomendação

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

6.1 – Na auditoria realizada no Funsauda no exercício de 2015, foram constatadas restrições, conforme descrição abaixo:

Achado item nº 22

A movimentação financeira das receitas aponta **fontes com saldo a descoberto** (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de

Pg. 9/13

regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados. A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Recomendações:

As fontes de receitas com saldo a descoberto, já foi objeto apontamento em inspeção do Tribunal de Contas, porém vale ressaltar a necessidade do município em evidenciar esforços no sentido de sanar essa irregularidade.

Achado item nº 40

a- Foi identificado depósito judicial efetuado através do cheque nº 234158, nominal a Justiça Estadual do Paraná, conta bancária nº 32.884-7 do Banco do Brasil S/A, na importância de R\$ 470.092,74 (quatrocentos e setenta mil, noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), referente ao processo 00207246020138160030, Jurisdicionados: Município de Foz do Iguaçu e Sindicato dos Servidores Municipais de Foz do Iguaçu.

De acordo com § 2º do artigo 9 da Instrução Normativa 89/2013, todos os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominais ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Fato que não ocorreu no recolhimento da guia de depósito judicial.

b- Foi constatado no levantamento que através dos empenhos 2646 e 3883/2015, referente a adiantamentos concedidos para fins de pagamento de despesas, de caráter emergência, aos servidores Charles Bortolo e Paulo Eduardo dos Santos respectivamente, que houve diversos pagamentos com valores superiores ao estabelecido no inciso II, parágrafo 4º do artigo 9 da Instrução Normativa 89/2013 do TCE-PR, que estabelece o valor máximo para despesas de pequeno vulto em 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Recomendações:

a- No levantamento da documentação contábil do período e via sistema do município, constatamos que a emissão de cheques não faz parte da rotina, o pagamento citado foi uma exceção a regra, porem vale ressaltar a necessidade do cumprimento da legislação, que exige a comunicação a CGM - Controladoria Geral do Município, quando houver eventos nesse sentido.

b- O setor de análise de prestação de contas do município deverá comunicar todos os servidores responsáveis por adiantamento para despesas de pronto pagamento, sobre o estabelecido no inciso II, parágrafo 4º do artigo 9º da Instrução Normativa 89/2013 do TCE-PR, que estabelece o valor máximo para despesas de pequeno vulto.

Achado Item nº 43

Foi constatado no período auditado a existência de despesas com diárias a servidores e agentes públicos, para despesas com estadias e alimentação em viagens, na importância de R\$ 13.525,00 (treze mil e quinhentos e vinte e cinco reais), devendo ser escrituradas em contas de controles, procedendo-se à respectiva baixa depois de declaradas nas rotinas específicas do SIM-AM, de acordo com o artigo 12 da Instrução Normativa 89/2013.

Recomendações:

Para cumprimento da Instrução Normativa, as despesas com diárias deverão ser registradas em contas de controle, e baixadas após o envio do SIM-AM, porem vale ressaltar que a contabilidade do município vem trabalhando no sentido de regularizar os prazos de envio do SIM-AM.

6.2 - "Parceria do Conselho do Fundeb em relação a aplicação no exercício de 2015 de no mínimo 95% dos recursos do Fundeb.

Parecer pela regularidade com ressalvas, devido ao fato do município não aplicar no exercício o mínimo de 95% dos recursos do Fundeb.
– Aplicado no exercício de 2015 86,5%, ficando 13,5% para aplicação no primeiro trimestre do exercício de 2016.

6.3 - Parecer das Contas do exercício de 2015 do Conselho de Saúde – COMUS-FOZ

Conforme Resolução nº 011/2016 o conselho resolveu REJECTAR o relatório anual de gestão da SMSA.

6.4 - "Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros no Sistema Contábil:

Considerando as mudanças ocorridas no sistema de contabilidade pública e os transtornos decorrentes para implantar a nova forma de contabilizar;

Considerando as alterações implantadas no SIM-AM e os ajustes necessários nos arquivos de geração e exportação, bem como aquelas alterações para encaminhamento mensal das informações;

Considerando, por fim, os transtornos causados em razão dessas mudanças no sistema Informação, o município não conseguiu transmitir todos os meses do exercício de 2015, razão pela qual a Prestação de Contas anual não será completa, podendo ocorrer alguma divergência no Balanço Patrimonial e demais anexos previstos no artigo 101 da Lei 4.320/64 emitido pelo sistema contábil da entidade.

A Controladoria Geral do Município RECOMENDA que seja realizada nova publicação, bem como, uma nova petição no processo de Prestação de Contas junto ao TCE-PR, após envio da competência de dezembro/2015 do SIM-AM.

Ante ao exposto restou prejudicada a análise da controladoria em relação a fidelidade dos dados que deveriam ter sido enviados ao TCE-PR, restando a Controladoria emitir Parecer conclusivo em data oportuna desses registros, ou seja, quando sanados em definitivo.

6.5- A Controladoria no exercício financeiro de 2015 atuou com apenas (4) quatro servidores, incluindo a Controladoria Geral, sendo que um deles ocupou-se tão somente, de tarefas administrativas da própria Controladoria Interna.

Portando, por motivo da falta de pessoal em condições de atender toda a demanda que exige conhecimentos de uma equipe multidisciplinar, no exercício de 2015 foi possível realizar apenas trabalhos de auditorias na Secretaria Municipal de Saúde (Funsaude) e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do município de Foz do Iguaçu (Fozprevidência), em caráter precário. Outras ações realizadas no exercício de 2015 pela Controladoria foi o acompanhamento das fiscalizações realizadas pela Diretoria de Convênios nas entidades que recebem transferências voluntárias, verificação *in loco* da execução dos convênios (despesas realizadas com materiais e serviços), fiscalização orientadora em diversas entidades com relação aos problemas pontuais na execução dos convênios bem como na movimentação financeira dos mesmos, e acompanhamento da correta prestação de contas dos convênios no SIT (TCE/PR).

Outros trabalhos executados fora no sentido de emitir memorandos e ofícios alertando os responsáveis, quanto ao cumprimento da agenda de obrigações, e matérias de interesse dos gestores públicos locais.

Vale ressaltar, que apesar de uma estrutura mínima esta equipe de trabalho não mediu esforços no sentido de analisar e avaliar, os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 104.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Foi apresentada defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, que se resume, em síntese, na solicitação de que seja excluída da responsabilização dos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, bem como das multas, tendo em vista o curto período (04/07/2015 a 02/08/2015) em que atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício em exame.

Não foi juntado novo parecer do controle interno, com os esclarecimentos solicitados no exame anterior, nem apresentadas justificativas ou documentos complementares visando sanar a restrição.

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição e da responsabilização solidária dos gestores em exercício no exercício de 2015.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

O SIM-AM é uma ferramenta de **captação** dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades. Portanto, os dados carreados ao sistema devem refletir com exatidão as informações registradas na contabilidade dos jurisdicionados.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;
- b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;
- c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 114/2016 - TCE/PR;
- d) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ITEM	DESCRÍÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	115.888.853,68	116.064.590,25	-175.736,57
15210	Ativo não circulante	475.910.715,40	475.963.159,04	-52.443,64
15810	Total do ativo	591.799.569,08	592.027.749,30	-228.180,22
15830	Ativo financeiro	73.377.575,48	73.507.468,10	-129.892,62
15840	Ativo permanente	518.421.993,60	518.520.281,20	-98.287,60
15850	Saldo Patrimonial	378.221.113,35	399.941.992,40	-21.720.879,05
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	61.226.594,07	62.318.289,24	-1.091.695,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

16210	Passivo não circulante	105.008.399,85	104.355.033,37	653.366,48
16500	Total do passivo	166.234.993,92	166.673.322,61	-438.328,69
16800	Total do patrimônio líquido	425.564.575,16	425.354.426,69	210.148,47
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	591.799.569,08	592.027.749,29	-228.180,21
16830	Passivo financeiro	86.891.511,06	87.730.723,52	-839.212,46
16840	Passivo permanente	126.686.944,67	104.355.033,37	22.331.911,30
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	10.000.000,00	10.000.000,00	0,00

NOTAS relativas ao Balanço Patrimonial e sua publicação:

A soma apresentada para o Ativo e Passivo + Patrimônio Líquido é divergente da soma dos seus grupos

A soma dos subgrupos está incorreta.

A publicação está em formato que dificulta sua visualização.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 104.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Foi apresentada defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, que se resume, em síntese, na solicitação de que seja excluída da responsabilização dos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, bem como das multas, tendo em vista o curto período (04/07/2015 a 02/08/2015) em que atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício em exame.

Não foi juntado novo balanço patrimonial e respectiva publicação, com as justificativas devidas sobre as diferenças apuradas, ou a comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade.

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição e da responsabilização solidária dos gestores em exercício no exercício de 2015.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Fonte de Critério: Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	8.343.157,43	253.338,62	8.089.818,81

Para subsidiar este exame foram utilizadas informações do Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2015, que se encontra apensado ao Processo 263081/2016 e 263472/2016, dos Fundos de Previdências de Foz de Iguaçu, Foz Previdência –Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DE IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO FINANCEIRO
2014 a 2089

ANO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	R\$ 1.00
				SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2014	43.563.499,54	54.558.865,22	(10.995.365,68)	115.940.675,19
2015	49.829.164,24	61.234.849,26	(11.405.685,02)	104.945.309,51
2016	55.888.635,39	68.656.227,36	(12.767.591,97)	93.539.624,49
2017	62.870.915,60	76.791.330,51	(13.920.414,91)	66.851.617,61
2018	69.215.654,38	83.970.363,19	(14.754.708,81)	52.096.908,81
2019	78.554.133,39	93.504.568,36	(14.950.434,97)	37.146.473,84
2020	88.008.001,58	101.233.315,12	(13.225.313,54)	23.921.160,30
2021	98.756.070,19	109.763.752,65	(11.007.682,46)	12.913.477,84
2022	110.119.202,08	117.877.473,32	(7.758.271,24)	5.155.206,60
2023	121.387.101,86	124.445.390,53	(3.058.288,67)	2.096.917,94
2024	132.945.641,29	130.466.239,28	2.479.402,01	4.576.319,95
2025	136.028.975,64	135.206.443,72	822.531,92	5.398.851,86
2026	139.017.091,84	139.837.783,31	(820.691,47)	4.578.160,40
2027	140.770.925,47	142.884.965,50	(2.114.040,03)	2.464.120,37
2029	142.582.660,55	146.149.548,49	(3.566.887,94)	
2087	120,16	132,09	(11,93)	-
2088	60,63	66,68	(6,05)	-
2089	23,94	26,34	(2,40)	-

1. Projeção anual elaborada em 31/12/2014 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2014
Nº de Servidores Ativos	2.923
Folha Salarial Ativos	9.527.857,40
Idade Média de Ativos	49,9
Nº de Servidores Inativos	1.313
Folha dos Inativos	2.674.088,92
Idade Média de Inativos	63,4
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,59%
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,59%
Taxa Média de Inflação	Não considerada
Taxa de Crescimento do PIB	Não considerada
Taxa de Juros Real	0% a.a.
Experiência de Mortalidade e Sobrevida de Válidos e In válidos	IBGE 2012 ambos os sexos
Experiência de Entrada em Invalidez	Alvaro Vendas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não considerada

Fonte: ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.

Atuário Responsável: Luiz Claudio Kogut – MIBA 1.308

Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda
Benjamin Constant, 67 Cj 404 – CEP 80060 020 Curitiba PR – Fone/Fax (41)3322-2110
www.actuarial.com.br

46

9.4. Plano de Custeio proposto ao Fundo Financeiro:

Descrição		Contribuição %		Base para Desconto
Servidores Aposentados e Pensionistas		11,00%		Parte do Benefício Mensal Excedente ao Limite de Isenção
Servidores Ativos		11,00%		Remuneração de Contribuição dos Ativos do Fundo Financeiro
		Contribuição Normal	11,00%	
		Custeio Previdenciário	9,50%	
		Custeio Administrativo	1,20%	
		Aportes Financeiros Adicionais		
		Ano	%	
		2015	24,00%	
		2016	30,00%	
		2017	36,00%	
		2018	42,00%	
		2019	48,00%	
		2020	54,00%	
		2021	60,00%	
		2022	66,00%	
		2023	72,00%	
		2024	78,00%	
		2025 em diante	84,00%	
		Na medida em que as receitas do Fundo Financeiro e o patrimônio disponível forem insuficientes para o pagamento mensal das despesas com benefícios do Fundo, a Prefeitura complementará a arrecadação para honrar com o pagamento destes benefícios.		Valor Total dos Benefícios do Fundo Financeiro

12

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4CNI.33KX.7959.OD19.G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O valor de R\$ 8.343.157,43 foi apurado com base na folha mensal dos inativos de R\$ 2.674.088,92 (Laudo) x 13 x 24% (Laudo), apurando-se o total do ano a ser aportado ao Fundo Financeiro pelo Município de Foz do Iguaçu.

Embora constem das Instruções nº 3900/16-COFIM e 3902/16-COFIM, dos Processos nº 263081/16 e nº 263472/16, que tratam das contas anuais dos Fundos Previdenciário e Financeiro, que o Laudo Atuarial não seria acatado face ao percentual de 9,8% para a contribuição patronal ser menor que o percentual aplicável aos servidores ativos (11%), para este item o mesmo foi considerado para o cálculo do Aporte Atuarial.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 104.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Foi apresentada defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, que se resume, em síntese, na solicitação de que seja excluída da responsabilização dos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, bem como das multas, tendo em vista o curto período (04/07/2015 a 02/08/2015) em que atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício em exame.

Não foram juntados documentos comprobatórios do pagamento total do aporte apontado no laudo atuarial nem apresentadas justificativas sobre o item.

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição e da responsabilização solidária dos gestores em exercício no exercício de 2015.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FINANCEIROS

Contas bancárias com saldos a descoberto.

Fonte de Critério: LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura;
- b) Extratos, conciliações bancárias e razões contábeis que demonstram as movimentações de regularização;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

BANCO	AGÊNCIA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 1729-9 MOVIMENTO (000)	-35.464.635,81
1	0140	BANCO DO BRASIL C/C 30.129-9 CIDE - CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO (512)	-292.910,80
1	0140	BANCO BRASIL C/C 63.389-5 TAXA PRESTACAO SERVICOS (511)	-1.696.314,14
104	0589	CEF C/C 00000188-3 - TAXAS PRESTACAO DE SERVICOS (511)	-537.669,23
104	0589	CEF C/C 600000262-6 PMFI/AUTOS (000)	-12.363,17
104	0589	CEF C/C 624.002-2 ATENCAO BASICA (495)	-84.484,93

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 104.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Foi apresentada defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, que se resume, em síntese, na solicitação de que seja excluída da responsabilização dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, bem como das multas, tendo em vista o curto período (04/07/2015 a 02/08/2015) em que atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício em exame.

Não foram juntados esclarecimentos sobre os saldos sem cobertura nem documentos que comprovem as movimentações de regularização com as justificativas cabíveis.

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição e da responsabilização solidária dos gestores em exercício no exercício de 2015.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Fonte de Critério: LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

PRIMEIRO EXAME

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita.

A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável;
- b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
886	PMFI/ITAIPU - Recuperação da Microcabia do Arroio Monjolo	-5.349,40
876	PMFI/MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	-666.016,63
137	PMFI/PAC 2 Construção de 04 CEMEI, Cecilia Meirelles, Duque de Caxias, Emilio de Menezes e Erico Veríssimo	-1.252.444,64
512	CIDE (Lei 10866/04 art.1º B)	-292.910,80
511	Taxas - Prestação de Serviços	-1.616.620,52
000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	-26.925.514,69

Por meio da Petição Intermediária nº 908813/16, especificamente, Ofício nº 896/2016-SMFA, datado de 10/11/2016, peças processuais nº 2 e 3, **do Processo nº 908813/16**, a senhora **Ivone Barofaldi da Silva**, Prefeita Municipal Interina do Município de Foz do Iguaçu, solicitou autorização para retirada da “REGRA 5443 – ERRO”, para possibilitar a transmissão do SIM-AM, passando a divergência para análise da conta:

Para conclusão da Prestação de Contas 2015 - Processo 135407/16-TC, precisamos encaminhar o SIM-AM dezembro 2015 o que estamos impossibilitados devido a REGRA 5443 (Regra de Verificação) para o Módulo Tesouraria, ref. as fontes 511 e 512 que possuem saldo negativo. Esclarecemos que esse é um problema resultante da Prestação de Contas 2014, que não foi possível regularizar em 2015.

Solicitamos a Vossa Senhoria que aceite o AM dessa forma, retirando a Regra 5443 para que possamos transmitir, sendo que a divergência passe para a análise da conta.

Sendo o que se apresenta para o momento colocamos a disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A solicitação foi analisada por meio da **Informação 6/17 - COFIM**, peça processual nº 4, do Processo nº 908813/16 (esta informação fora emitida no Processo nº 135407/16, peça processual nº 36), resultou nos seguintes termos:

...
A Regra 5443, considerada um dos pilares do sistema, tem por objetivo principal **garantir que o saldo constante da fonte de recurso seja igual ao saldo da conta bancária vinculada à respectiva fonte**, comparando contabilidade e tesouraria.

O controle dos ingressos/dispêndios por meio de fonte de recursos foi padronizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no âmbito dos municípios paranaenses, desde 2005. Esse procedimento está alinhado com as normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo, inclusive, essencial para mapeamento e elaboração de demonstrações contábeis e fiscais. Ademais, esse mecanismo está balizado no que dispõe o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Nesse contexto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 6ª edição, esclarece que:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada. (Grifo nosso)

Observada a vinculação da Fonte/Destinação de Recursos de modo a garantir que os saldos da fonte e banco sejam iguais, a Regra 5443 possui outra funcionalidade, qual seja orientar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

entidade de que saldos negativos de fontes deverão ser apropriados à fonte livre. Superada a primeira parte da Regra 5443, ou seja, garantido que os saldos de fonte e banco estejam iguais, o sistema retorna erro para entidade que possui saldo da Fonte de Recurso negativo, exceto quando se referir à Fonte Livre (000).

Para as demais fontes de recursos, por entender que o saldo negativo fere o controle por fonte, o sistema busca captar a realidade do município. Para isso, a Regra 5443 alerta a entidade ao longo de todo exercício de que a fonte está com saldo negativo, conforme apresentado para a Fonte nº 512 - CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB) cujo primeiro aviso foi apresentado no mês de janeiro/2015:

Regra: 5443, Aviso: A Fonte de Recurso nº 512 apresenta saldo negativo de R\$ -423.759,62 no mês 1/2015. Se o problema persistir no mês de DEZEMBRO será considerado ERRO.

No que se refere à Fonte n. 511 - Taxas – Prestação de Serviços, o Aviso foi apresentado à entidade também a partir do mês de janeiro/2015:

Regra: 5443, Aviso: Regra: 5443, Aviso: A Fonte de Recurso nº 511 apresenta saldo negativo de R\$ -2.595.134,70 no mês 1/2015. Se o problema persistir no mês de DEZEMBRO será considerado ERRO.

Com efeito, a partir da análise da Regra 5443, no caso de falta de recursos na fonte específica, a entidade deverá utilizar recursos oriundos da **Fonte Livre** e, para tanto, adequar da fonte do empenho a fim de garantir o cumprimento da LRF. Cumpre observar que, no caso de Convênios, o procedimento adotado será distinto, havendo tabelas específicas no SIM-AM.

Com o intuito de nortear análise da situação em tela, elaboramos tabela, com base nos dados processados até a data de elaboração desta informação, onde constam informações sobre previsão de receita e execução de despesa nas Fontes de Recurso nº 511 e 512, no exercício de 2015.

Tabela 1

Fonte	Saldo da Fonte na Abertura de 2014 (R\$) (a)	Previsão Inicial da Receita (R\$) (b)	Previsão Atualizada da Receita (R\$) (c)	Receita Realizada Líquida (R\$) (d)	Despesa Orçamentária Paga (R\$) (e)	Regra 5443 (f) = a+d-e
511	(2.281.253,87)	20.274.205,00	-	12.751.731,84	12.087.098,49	(1.616.620,52)
512	(423.764,89)		-	130.854,09	-	(292.910,80)

Fonte: SIM-AM¹

¹ Considerando que o exercício de 2015 do SIM-AM ainda está em aberto, os dados poderão sofrer alterações.

Sob o aspecto financeiro, a partir da Tabela 1, considerando que as fontes possuem déficits de exercícios anteriores, é possível verificar que a entidade pagou mais despesas do que efetivamente foi arrecadado. Tal procedimento se torna possível quando a entidade utiliza recursos financeiros de outras fontes, obrigando a entidade a declarar essas operações na conciliação bancária, demonstrando que a fonte de destino está “devendo” para a fonte de origem, procedimento este que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque, caso esse procedimento fosse adotado, tomando-se como referência o Balancete por Fonte de Recurso do período de janeiro a novembro de 2015, disponível no SIM-AM, o déficit na Fonte 000 poderia ser ainda maior, impactando diretamente na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU			
Depósitos de Contrapartida	-676.515,15	Depósitos de Contrapartida	-191.522,77
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	46.723,10	TOTAL	46.723,10
CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizável	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	-27.117.037,46	-27.117.037,46	0,00
TOTAL	-27.117.037,46	-27.117.037,46	0,00

Entretanto, há de se destacar que o SIM-AM tem por objetivo captar a real situação da entidade, demonstrando de forma fidedigna o retrato do município. Sendo assim, ainda que o procedimento adotado pela entidade, no entendimento desta Coordenadoria, esteja em desacordo com as normas vigentes, o saldo negativo das contas bancárias vinculadas às Fontes 511, 512 poderá ser desabilitado no SIM-AM e o item incluído na análise da Prestação de Contas do Exercício de 2015.

Portanto, essa Unidade Técnica manifesta-se pela possibilidade de a entidade – MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – encaminhar os dados eletrônicos por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, correspondente ao mês de dezembro/2015, flexibilizando a REGRA 5443 somente na parte da Regra que verifica a existência saldo negativo, mantendo-se a parte da regra relativa à consistência entre saldo do banco e da fonte, desde que devidamente autorizado nos termos do artigo 525-C¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

À peça processual nº 6, por meio do Despacho 439/17-GP, o Presidente, José Durval Mattos do Amaral, **autoriza a entidade a encaminhar os dados eletrônicos por meio do SIM/AM**, correspondente ao mês de dezembro de 2015, nos termos da Informação 006/17 - COFIM (pp 4).

Observa-se, também, que o Município encerrou o exercício de 2015 com outras fontes negativas além das autorizadas no Despacho 439/17-GP (fontes 511 e 512).

Face ao exposto, o responsável deverá apresentar, em sede do contraditório, justificativa para todas fontes negativas, as providências tomadas, bem como documentações contábeis e financeiras (extratos bancários, conciliações, outros...) e demais documentos que possibilitem a análise do item.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 104.

¹ Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Foi apresentada defesa pela Sra. Ivone Barofaldi da Silva, que se resume, em síntese, na solicitação de que seja excluída da responsabilização dos atos que ensejaram as irregularidades apontadas nesta prestação de contas, bem como das multas, tendo em vista o curto período (04/07/2015 a 02/08/2015) em que atuou como prefeita do Município de Foz do Iguaçu no exercício em exame.

Não foram juntados documentos ou justificativas sobre o item conforme solicitado na Instrução nº 1804/17 – COFIM (peça 47).

Face ao exposto, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição e da responsabilização solidária dos gestores em exercício no exercício de 2015.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, em face da constatação de ato irregular (art. 16, III, "b") que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IVONE BAROFALDI DASILVA	517.364.709-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	NÃO REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência	RENI CLOVIS DE	737.525.099-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 -	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	SOUZA PEREIRA		Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	IVONE BAROFALDI DASILVA	517.364.709-49	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	NÃO REGULARIZADO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	NÃO REGULARIZADO
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	IVONE BAROFALDI DASILVA	517.364.709-49	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Contas bancárias com saldos a descoberto.	IVONE BAROFALDI DASILVA	517.364.709-49	LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Contas bancárias com saldos a descoberto.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	IVONE BAROFALDI DASILVA	517.364.709-49	LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO
Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
---	------------------------------	----------------	---	--------------------

2.2 - DAS MULTAS

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Contas bancárias com saldos a descoberto.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Contas bancárias com saldos a descoberto.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	IVONE BAROFALDI DA SILVA	517.364.709-49	LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53	Instrução TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b".	Normativa
---	------------------------------	----------------	---	-----------

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2015 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 14 de dezembro de 2021.

Ato emitido por CELIA REGINA P.L. DA SILVA MARQUES - Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 517461.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por VIVIANELI ARAUJO PRESTES - Coordenadora - Matrícula nº 516406.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.